



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
-

PROCESSO N.º : 0331/2012-CRF

- PAT N.º : 0361/2012-1ª URT
- RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-SET
- RECORRIDO : MUNDIAL CONFECÇÕES LTDA ME
- RECURSO : EX-OFFICIO
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração n.º 0361/2012 – 1ª URT, de 04/05/2012, verifica-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta a seguinte OCORRÊNCIA: “utilização irregular de um equipamento de POS (point of sale) para recebimento de cartão de crédito/débito...”. **INFRINGÊNCIA:** Art. 150, XIX, c/c o Art. 830-AAU e Art. 830-B, § 15, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. **PENALIDADE:** Art. 340, inciso VIII, alínea “s”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do RICMS acima citado

Tal fato resultou num crédito tributário no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) a ser corrigidos monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de infração em epígrafe, foram acostados aos autos :Ordem de Serviço nº 6695/2012-SUFAC, de 24 de abril de 2012 (p.03); Termo de Início de fiscalização, p.04; Extrato Fiscal do Contribuinte, p.05; TADF nº 527508; Termo de apreensão de documento, p.07; Solicitação de procedimento fiscal, p.08; Demonstrativo da Ocorrência, p.10; Relatório Circunstanciado de Fiscalização, p.11; Termo de Ocorrência, p.13; termo de Informação sobre Antecedentes

fiscais,p.15;Consulta a Cadastro, p.16; Cartas de intimações e ARs,p.18; Relatório de pagamento,p.22; Termos de juntada de ARs,p.27/29; Decisão 564/2012-1ª URT,p.29; Termo de juntada de ARs,p.32/34; Despacho da PGE,p.37.

Consta nos autos a informação de que a multa de TADF nº 527508, com redução de 40% , cujo PROCESSO nº580.058/2012-1 versando sobre parcelamento interposto em 29 de novembro de 2012, com pagamento de parcela única no valor de R\$3.331,32 (desconto de 95% mais atualização monetária), homologado pela SUDEFI (fls. 69 a 76pp).

Na folha 22 dos autos, consta a informação de que a multa do TADF nº 527508 com redução de 40% foi paga em 09/03/2012, cujo código de receita é 4645 – Multa Regulamentar.

O processo correu à revelia em primeiro grau, tendo o Diretor da 1ª URT julgado o feito Improcedente, por intermédio da Decisão nº 564/2012-1ª URT (p..29), sendo a decisão fundamentada nos seguintes termos:

“Fundamentado no exposto, entende-se que o pagamento feito, conforme revela o relatório (p.22), equivale a uma denúncia espontânea, ou “Débito Espontâneo”, conforme acusa como origem do débito o citado relatório.

Assim considerando que o pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, e que este foi feito em 09.03.2012, tendo sido o auto de infração lavrado após essa data, em 04/05/2012.

Julgo Improcedente o presente Auto de infração.”

..Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (p.15).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl.37), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de

Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 16 de abril de 2013

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
-

PROCESSO N.º : 0331/2012-CRF

- PAT N.º : 0361/2012-1ª URT
- RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-SET
- RECORRIDO : MUNDIAL CONFECÇÕES LTDA ME
- RECURSO : EX-OFFICIO
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 361/2012-1ª URT, onde se denuncia a seguinte ocorrência: “utilização irregular de um equipamento de POS (point of sale) para recebimento de cartão de crédito/débito...”, infringindo o art. Art. 150, XIX, c/c o Art. 830-AAU e Art. 830-B, § 15, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Sobre a matéria em exame, sobre a obrigatoriedade do uso de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF e da integração do equipamento que efetua operações com cartões de crédito e ou débito com este, assim expôs o RICMS/RN:

Art. 830-B. Ficará obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, o estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços sujeitos ao ICMS em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS (Convs. ECF 01/98 e 02/98).

(...)

§ 15. A partir do uso de ECF pelas empresas a que se refere este artigo, a emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuada com cartão de crédito ou débito automático em conta **corrente somente poderá ser feita por meio de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação.**

Art. 830-AAU. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça os requisitos desta, **poderá ser apreendido pela SET e utilizado como prova de infração à legislação tributária (Conv. ICMS 09/09).(g.n.)**

.Compulsando os autos, verifica-se que o Auto de Infração em exame, originou-se da apreensão do equipamento POS através do TADF nº 527508 (p. 06) com multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

O Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98 dispõe sobre o Auto de Infração:

Art. 39. O processo administrativo tributário tem como peças básicas o **Auto de Infração** e a Notificação de Lançamento.

§ 1º O Auto de Infração **tem por fim exigir o crédito tributário**, determinar a pessoa do autuado ou notificado, a infração verificada, o respectivo valor e propor as penalidades cabíveis.

Na realidade, o contribuinte antecipou a lavratura do auto, recolhendo o imposto ora exigido em 09/03/2012, antes da lavratura do

Auto de Infração (04/05/2012), efetuando o pagamento da multa com a redução prevista no Art. 342, III, § 2º do RICMS.

Desse modo, o RICMS/RN, dispôs:

Art. 342. *A redução do valor da multa será em :*

(...)

III- 40% (quarenta por cento), se o crédito tributário for pago antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância;

(...)

§ 2º. *Aplica-se, também, a redução de que trata o inciso I deste artigo aos casos de pagamento de crédito tributário **proveniente de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, mesmo que não tenha sido lavrado o respectivo Auto de Infração.**(grifei)*

Sendo assim, evidencia-se que o presente Auto de Infração é improcedente, haja vista que no momento da lavratura do auto de infração , o crédito tributário lançado através do mesmo encontrava-se já extinto , nos termos Art, 156, I do CTN.

“Art. 156. *Extinguem o crédito tributário:*

I - o pagamento;”

Diante do exposto e tudo mais que no processo consta, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado; VOTO por conhecer e dar provimento ao Recurso De Ofício interposto, para reformar a Decisão Singular 564/2012 do Diretor da Primeira Unidade Regional de Tributação, para fins de julgar o Auto de Infração nulo.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 16 de abril de 2013.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0331/2012-CRF

- PAT N.º : 0361/2012–1ª URT
- RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-SET
- RECORRIDO : MUNDIAL CONFECÇÕES LTDA ME
- RECURSO : EX-OFFICIO
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 080/2013

EMENTA: ICMS –OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 01 (UMA) OCORRÊNCIA – USAR IRREGULARMENTE EQUIPAMENTO POS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EQUIPAMENTO APREENDIDO. AUTUADA EFETUA O PAGAMENTO DA MULTA ORA EXIGIDA NO TADF, ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO

ART. 156, I DO CTN. RECURSO DE OFÍCIO
CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO
SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, por conhecer e dar provimento ao Recurso De Ofício interposto, para reformar a Decisão Singular 564/2012, para fins de julgar o Auto de Infração nulo.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 16 de abril de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado